

PARECER TÉCNICO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0111/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para construção de quatro salas de aula e um banheiro berçário no CEMEI Professora Yolanda Soares Jardim Salomão.

I RELATÓRIO

Trata-se do julgamento dos recursos administrativos apresentados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, Processo Administrativo nº 0111/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de quatro salas de aula e um banheiro berçário no CEMEI Professora Yolanda Soares Jardim Salomão, no Município de Cordeiros, Bahia.

Após a fase competitiva, a empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA. apresentou a melhor oferta e encaminhou proposta realinhada no valor global de R\$ 473.567,11. Contra a decisão de classificação e habilitação foram registradas manifestações das empresas CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. sustenta, em síntese, suposta divergência entre o faturamento constante dos balanços da vencedora e valores que afirma terem sido encontrados em registros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. A SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. questiona o BDI, seus componentes tributários e divergências pontuais da planilha orçamentária. A IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. registrou arquivo de recurso no sistema, porém o documento se encontrava corrompido e não pôde ser aberto ou analisado.

A empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA. apresentou contrarrazões individualizadas aos recursos da CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e da SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Passa-se ao exame separado de cada insurgência, utilizando em cada análise somente os documentos pertinentes ao respectivo recurso.

II ADMISSIBILIDADE

Os recursos da CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e da SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. foram apresentados na fase recursal registrada na plataforma e contêm razões passíveis de exame, motivo pelo qual são conhecidos, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital.

Quanto à IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., embora a ata registre a intenção recursal e o posterior envio de arquivo, verificou-se que o documento

estava corrompido. A impossibilidade de abertura também foi confirmada no atendimento da plataforma, conforme registro juntado aos autos. Não havendo conteúdo legível, não foi possível identificar os fatos, fundamentos ou pedidos da recorrente.

A apresentação das razões em arquivo íntegro, acessível e apto à leitura integral o ônus procedimental do licitante. Compete a cada participante conferir, dentro do prazo, se o documento foi corretamente anexado e se pode ser aberto, bem como acompanhar as operações realizadas em seu nome no sistema, conforme a lógica do item 3.16 do edital. A Administração não pode reconstruir fundamentos inexistentes nem presumir o conteúdo de arquivo tecnicamente inacessível, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à isonomia.

Por essa razão, o recurso da IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não deve ser conhecido, ficando registrado que a impossibilidade de análise decorreu da corrupção do arquivo apresentado e da ausência de razões recursais acessíveis no prazo próprio.

III FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento observa os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O art. 59 da mesma Lei reserva a desclassificação às hipóteses de vício insanável, desconformidade técnica, inexequibilidade, preço superior ao orçamento estimado ou descumprimento insanável do edital. As regras devem ser aplicadas em conjunto com os itens 6.7, 6.10, 6.11 e 6.12 do instrumento convocatório.

III.1 RECURSO DA CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente afirma que os balanços de 2024 e 2025 conteriam faturamentos divergentes dos registros do TCM-BA e utiliza expressões como “maquiagem em balanço”, “crime fiscal” e “informações não verdadeiras”. Todavia, não apresenta quadro comparativo, relação de pagamentos, identificação dos contratos, metodologia de cálculo, parecer contábil ou qualquer elemento técnico que permita localizar a alegada divergência.

As informações constantes em sistemas de acompanhamento de despesas públicas não se confundem automaticamente com a receita bruta anual de uma sociedade empresária. Pagamentos realizados por órgãos públicos podem refletir datas de liquidação ou pagamento, retenções, medições de contratos iniciados em períodos distintos e apenas uma parte das atividades da empresa. A demonstração do resultado, por sua vez, segue critérios contábeis próprios e pode abranger receitas públicas e privadas reconhecidas pelo regime aplicável. A mera diferença entre bases de dados com finalidades distintas não comprova falsidade ou

omissão de receita.

O balanço e a demonstração do resultado de 2025 apresentados nos autos integram livro contábil registrado e autenticado digitalmente pela Junta Comercial do Estado da Bahia em 5 de maio de 2026. A DRE registra receita bruta de R\$ 3.045.157,48. Não compete ao Agente de Contratação declarar fraude contábil ou ilícito penal com fundamento em suspeita genérica, sobretudo quando o recurso não individualiza o lançamento questionado nem apresenta prova capaz de afastar a presunção de validade dos documentos registrados.

A invocação do art. 337-O do Código Penal também não altera essa conclusão. O dispositivo trata da omissão, modificação ou entrega de levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em contextos específicos de elaboração de projetos, não servindo como presunção geral de crime sempre que um licitante questiona demonstrações contábeis.

O recurso não aponta ausência de documento exigido, insuficiência dos índices econômico-financeiros ou descumprimento objetivo de cláusula de habilitação. Também não oferece elementos mínimos que tornem necessária diligência perante o TCM-BA ou a Receita Federal. Se surgir fato novo, concreto e documentado, a Administração poderá encaminhá-lo ao setor contábil ou ao órgão competente, mas a fase recursal não pode ser utilizada para instaurar investigação especulativa em busca de prova que a recorrente não apresentou. Dessa forma, as alegações da CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não afastam a regularidade da habilitação econômico-financeira examinada, devendo o recurso ser julgado improcedente.

III.2 RECURSO DA SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

A recorrente pretende a desclassificação da proposta vencedora em razão do BDI de 25,32%, dos percentuais de Seguro e Garantia, Administração Central, Despesas Financeiras, Lucro, PIS, COFINS e ISS, da denominação da CPRB e de divergências anteriormente observadas nos itens 12.1.8 e 10.1.2.5 da planilha.

A análise dos anexos do edital demonstra, porém, que o BDI global de 25,32% e seus componentes foram definidos e disponibilizados pela própria Administração no Relatório BDI - Padrão TCU. A empresa vencedora não criou percentuais superiores ao orçamento oficial; reproduziu o modelo fornecido para elaboração das propostas, como evidencia a comparação abaixo.

Componente	BDI da Administração	BDI adotado pela licitante
Administração Central	4,00%	4,00%

Componente	BDI da Administração	BDI adotado pela licitante
Despesas Financeiras	1,23%	1,23%
Seguro e Garantia	1,57%	1,57%
Risco	0,50%	0,50%
Lucro	8,96%	8,96%
PIS	0,65%	0,65%
COFINS	3,00%	3,00%
CPRB	0,00%	0,00%
ISS	3,00%	3,00%
BDI global	25,32%	25,32%

O item 6.11.1 do edital determinou que a planilha orçamentária seguisse o modelo elaborado pela Administração. Por isso, não é coerente atribuir à licitante, como vício eliminatório, a reprodução dos parâmetros que integraram o orçamento-base. Se a recorrente entendia que o BDI oficial contrariava os referenciais do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, deveria ter questionado tempestivamente o instrumento convocatório, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do dever permanente da Administração de controlar a legalidade de seus atos.

Os quartis do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário possuem natureza referencial e não constituem limites absolutos de desclassificação. Assim, o fato de o BDI de 25,32% superar em 0,32 ponto percentual o terceiro quartil indicado pela recorrente não demonstra, isoladamente, sobrepreço ou irregularidade, especialmente porque esse foi o percentual adotado pela própria Administração e a proposta vencedora permaneceu abaixo do valor máximo indicado no edital.

Quanto à tributação, o extrato PGDAS-D da própria MATEUS ALVES MARTINS LTDA., referente ao período de apuração 06/2026, confirma a condição de optante pelo Simples Nacional e o enquadramento das receitas de construção civil no Anexo IV.

Os percentuais discriminados no BDI são elementos internos da formação do preço de venda e não parcelas individualmente medidas ou reembolsadas pela Administração. O pagamento decorrerá dos preços unitários e do preço global contratados, observadas as

medições, e o item 4.6 do edital determina que as retenções sejam efetuadas conforme a legislação vigente, independentemente do percentual inserido na planilha. Portanto, eventual divergência entre o percentual estimado e o tributo efetivamente devido não produz alteração automática do preço final.

A empresa permanece responsável pelo correto enquadramento, declaração e recolhimento dos tributos e por executar integralmente o objeto pelo preço ofertado. Caso o encargo efetivo seja superior ao previsto, a diferença ordinária deverá ser suportada pela contratada; caso seja inferior, isso não gera pagamento adicional. Somente alteração legislativa superveniente, com comprovada repercussão, será examinada segundo as regras legais próprias, não podendo erro de formação do preço justificar majoração posterior.

O cálculo matemático do BDI de 25,32% está correto, o preço global de R\$ 473.567,11 permaneceu abaixo do valor estimado de R\$ 478.685,98 indicado no edital, e não foi demonstrado sobrepreço, duplicidade tributária ou inexecutabilidade. A análise deve considerar a proposta em seu conjunto, pois diferenças entre componentes internos podem ser absorvidas pela estrutura econômica da oferta, sem repercussão no preço final ou na classificação.

Ainda que se entenda necessária a adequação das parcelas tributárias à média prevista no item 4.5, o próprio item 6.12 estabelece que erros de preenchimento da planilha não motivam desclassificação quando puderem ser corrigidos sem majoração do preço, e o item 6.12.2 trata expressamente como sanável erro relacionado à indicação do Simples Nacional. Assim, eventual redistribuição interna dos componentes do BDI deve preservar o percentual global de 25,32%, os preços unitários e o valor global ofertado.

A denominação da CPRB como contribuição sobre o "lucro bruto", em lugar de contribuição sobre a "receita bruta", constitui erro redacional sem consequência financeira, pois foi indicada alíquota de 0,00%, coincidente com o modelo administrativo.

Quanto aos itens 12.1.8 e 10.1.2.5, a proposta realinhada examinada já apresenta, respectivamente, o código SINAPI 86885 - engate flexível em plástico branco, unidade UN e quantidade 5, bem como o quantitativo de 8,217 m³ para o código SINAPI 96620. Desse modo, as divergências pontuais indicadas pela recorrente não subsistem no documento realinhado atualmente constante dos autos. As correções preservaram o objeto, os quantitativos oficiais e o preço global, em conformidade com os itens 6.12 e 6.12.1 do edital.

Conclui-se, portanto, que o recurso da SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. não demonstra vício insanável, sobrepreço, inexecutabilidade ou alteração substancial da proposta. A utilização do BDI oficial, a ausência de repercussão automática dos percentuais internos sobre o preço final e a correção dos apontamentos de planilha afastam o pedido de desclassificação.

IV CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Diante do conjunto documental e dos fundamentos expostos, este Agente de Contratação manifesta-se nos seguintes termos:

- **não conhecer do recurso** da IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., porque o arquivo anexado estava corrompido e não continha razões acessíveis para análise, registrando-se que compete ao licitante conferir a integridade e a correta inserção dos documentos na plataforma;
- conhecer do recurso da CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e, no mérito, **negar-lhe provimento**, por ausência de prova objetiva das alegadas divergências contábeis, mantendo a habilitação da empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA.;
- conhecer do recurso da SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e, no mérito, **negar-lhe provimento** quanto ao pedido de desclassificação, reconhecendo que o BDI e seus componentes reproduzem o modelo oficial, que os percentuais internos não alteram automaticamente o preço final, que os apontamentos dos itens 12.1.8 e 10.1.2.5 já se encontram corrigidos na proposta realinhada e que não foi demonstrado vício insanável, sobrepreço ou inexequibilidade;
- manter a decisão que classificou e habilitou a MATEUS ALVES MARTINS LTDA., preservando o valor global de R\$ 473.567,11;
- encaminhar os autos à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer e a decisão no âmbito das atribuições do Agente de Contratação.

Cordeiros – Bahia, 10 de setembro de 2026

Silvia Fernandes Moura
Agente de Contratação